

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N°. 213687/PGR

EMB.DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.430/SP

RELATOR: :MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :LUIZ ZENEZI NETO EMBTE.(S) :FABIO VEIGA ZENEZI

EMBTE.(S) :ALEXANDRE VEIGA ZENEZI ADV.(A/S) :LINCOLN DETILIO E OUTRO(A/S) EMBDO. :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Senhor Ministro-Relator.

- 1. O pedido de reconhecimento da prescrição não merece ser acolhido. Os embargantes foram denunciados por fatos ocorridos entre 1994 e 1996. A denúncia foi recebida em 18.12.2001, e o Juízo de primeiro grau (sentença de 13/12/2007) os condenou pela prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal à pena-base de três (3) anos e três (3) meses, majorada de 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva e aumentada em 1/3 (um terço) em virtude do concurso formal com o crime do art. 16 da Lei nº 7.462/86, totalizando seis (6) anos e seis (6) meses. Para fins de análise da prescrição, o magistrado fixou a pena do art. 16 da Lei nº 7.492/86 em dois (2) anos e dez (10) meses de reclusão.
- 2. Dessa forma, verifica-se que, mesmo sem o acréscimo do crime continuado, não transcorreu o prazo prescricional (art. 109, IV), considerados os marcos interruptivos.
- 3. Pelo exposto, opino pela rejeição dos embargos.

Brasília, 13 de outubro de 2015

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA